



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 35/2024

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa (Ary Corrêa Patriota)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“FAZ ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS A LEI Nº 7.227/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta visa alterar o Código de Posturas e de Atividades Urbanas neste município, especificamente no que tange o Capítulo II – Da Coleta de Lixo.

Pois bem, sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura. Destarte, a disciplina de saneamento básico inclui, dentre várias ações, coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos, como bem define o artigo 3º da Lei Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
[...]
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Já quanto ao aspecto material, temos que a disciplina estabelecida no Projeto de Lei depende de atividade de planejamento, de ações de diagnóstico, estabelecimento de metas, instituição de programas e projeto, atividades que tornariam a iniciativa do projeto de lei privativa do Chefe do Executivo, logo o referido projeto peca por vício de iniciativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Não bastasse o vício de iniciativa existente, nada impede, todavia, que o Município discipline a questão do acondicionamento do resíduo sólido pelos particulares no plano municipal de saneamento básico, caso em que deverá prevalecer a disciplina do plano municipal de saneamento em detrimento da disciplina de posturas.

Entrementes, por ser disciplina muito específica, tratando do acondicionamento do resíduo sólido pelos particulares e pelo órgão público, o projeto peca ainda por razão desapropriada, visto que se trata de uma matéria complexa que pode adotar diversos contornos e carece de aprofundados estudos técnicos para delimitar as necessidades a serem atendidas.

Assim, da análise do referido PL observamos que os parágrafos 1º; 2º e 3º em exame incentivam, possibilitam e autorizam, respectivamente, a instalação de recipientes e/ou coletores de lixo públicos ou particulares, já os parágrafos 5º; 7º criam prioridades e proibições a limitação de uso, o § 6º impõe ao executivo a fiscalização e a vigilância e o §8º incide penalidade ao causador de entupimento de bueiro.

Portanto, tais práticas dependem de uma série de planejamento, além de criar obrigações ao Poder Executivo, portanto, de plano, constata-se a violação ao princípio da separação dos poderes, expressamente previsto no art. 2º da CRFB, erigido à cláusula pétrea pelo constituinte originário (art. 64, 4º) dada a sua importância para o Estado Democrático de Direito.

No que concerne aos demais dispositivos deste PL, ressalte-se que os serviços de saneamento demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória.

Com efeito, nos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445/2007, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros princípios fundamentais: (i) na integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (ii) na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; e, sobretudo (iii) a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2º, II, V e VI).

Portanto, cabe ao Executivo, e não ao Legislativo, mobilizar sua estrutura, que é mais aparelhada, em prol da elaboração de uma política mais abrangente relacionada à coleta do lixo e, em última análise, ao saneamento.

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de maio de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

